LEI Nº 2.120 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARMAZÉM, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do município para o exercício de 2026 a 2029.

Art. 2º O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir à dimensão estratégica da ação governamental e orientar as definições de prioridades.

Art. 3º O PPA tem como diretrizes:

I – Valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
II – Participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
III – Ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
IV – A excelência na gestão.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, assim definidos:

I – Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e
II – Programa de Gestão: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores para os quatro exercícios.

§ 1º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrada pelas metas.

§ 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas e tem como atributos:

I – Órgão e Unidade Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II – Meta: é uma medida do alcance do objetivo vinculada ao indicador de desempenho.

Art. 6º A cada meta são associadas iniciativas que podem ser orçamentárias ou não orçamentárias.

Parágrafo único. As iniciativas declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais) e de outras medidas de caráter não orçamentário.

Art. 7º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 8º Integram o PPA os seguintes anexos:

I – Modelo do Orçamento da Despesa;

II – Modelo da Planilha de Despesa por Programa e Ações;

III – Compatibilização das origens com as destinações dos recursos;

IV – Demonstrativo da Consolidação da Despesa por Programas PPA 2026-2029;

V – Programação das Receitas;

VI – Planejamento das despesas do PPA; e VII – Relatório de Metas Físicas das Despesas por Programas e Ações.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 9º Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 10º Os valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 11º O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 12º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais, pelas leis que as modifiquem ou pela arrecadação de recursos orçamentários não previstos, fica autorizado a:

I – Atualizar os valores do PPA a cada LDO e LOA; e

II – Incluir, excluir ou alterar:

a) iniciativas não orçamentárias.

b) os indicadores de desempenho;

c) as Metas;
d) o Órgão e a Unidade Responsável.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 13º A lei de diretrizes orçamentárias definirá, anualmente e para cada exercício, a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.

Art. 14º O município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal da Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos para os exercícios de 2026 a 2029.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Armazém – SC, 12 de Dezembro de 2025.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953
Assinado de forma digital por LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953
Dados: 2025.12.12 08:04:49 -03'00'

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES
Prefeito Municipal de Armazém

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE